Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4331/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14701/2013
PROTOCOLO	:	1440249
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
CONTRATADO	:	PAULO CÉZAR GREFF VASQUES
ASSUNTO DO PROCESSO		CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS
VALOR		R$ 21.000,00
RELATOR		CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos, e Paulo Cézar Greff Vasques, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais advocatícios.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANC n. 15519/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 16532/2013, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos, e Paulo Cézar Greff Vasques, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 120, I, “a”, c/c o art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do teor do Contrato n. 1/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs